



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665  
00198

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                       |
|--------------------|-------------------------------------------------------|
| Data<br>04.02.2015 | Proposição<br>Medida Provisória nº 665, de 30.12.2014 |
|--------------------|-------------------------------------------------------|

|                          |                  |
|--------------------------|------------------|
| autor<br>Deputado Izalci | nº do prontuário |
|--------------------------|------------------|

|              |                 |                 |             |                        |
|--------------|-----------------|-----------------|-------------|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4.X Aditiva | 5. Substitutivo global |
|--------------|-----------------|-----------------|-------------|------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um novo artigo na Medida Provisória nº 665, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições previdenciárias os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas veem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive já pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e conseqüentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e as contribuições previdenciárias.

A inclusão deste artigo representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração, por meio da



CD/15221.76555-47

presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil com justiça social.

PARLAMENTAR



CD/15221.76555-47